

PARECER Nº 0006/2020 - CICT – O. S. Nº 0061/2020.

Protocolo nº 1528/2020 - Processo nº 307/2020

Data: 05/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 167/2020**, que “Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Relator: Deputado Estadual Allan Kardec

I - Relatório

A iniciativa em epígrafe foi lida na 14ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura em 05 de março de 2020, após foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, foi colocada em pauta pela Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 10 de março de 2020, tendo seu devido cumprimento no dia 17 de março de 2020. Foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico no dia 02 de abril de 2020.

O projeto em apreciação visa obrigar as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuem, em seus quadros, 60%



(sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica. (art. 1º).

O autor justifica em sua proposição que *“segundo dados de levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos último ano, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, no que se refere aos casos de violência doméstica são ainda mais chocantes, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda.”*.

Continua a justificativa afirmando que *“em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior.”*.

Compostos os autos, seguindo o trâmite regular, o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico distribuiu a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Em apertada síntese é o relatório.

II - Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem



o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria de desenvolvimento da indústria, do comércio e do turismo.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema, o que significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

De acordo com a justificativa do autor, vislumbra-se a necessidade do desenvolvimento de ações e mecanismos para conter a violência contra mulheres.

Em pesquisa realizada, localizou-se norma semelhante no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 8.587/2019), sancionada e publicada



no Diário Oficial do Executivo daquela unidade da federação do dia 29 de outubro de 2019.

O Projeto propõe obrigar as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Este tema merece a atenção e atuação do Estado. O fenômeno da violência contra as mulheres acarreta sérias e graves consequências não só para o seu pleno e integral desenvolvimento, comprometendo o exercício da cidadania e dos direitos humanos, mas também para o desenvolvimento socioeconômico do país. Conforme Bravo (1994)¹, a violência contra as mulheres não é mais uma questão privada, mas objeto de preocupação social.

A violência contra a mulher atinge uma em cada quatro mulheres no mundo e é responsável por um em cada cinco anos potenciais de vida saudável perdido pela mulher (Diniz, 1997)².

Na América Latina, a violência doméstica incide entre 25% e 50% das mulheres. No Brasil, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica; a cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto; 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa e o agressor é o próprio marido ou companheiro; mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos (Thomas, 1992 *apud* Narvaz e Koller, 2006)³.

¹ Bravo, M. (1994). Incesto y violación. Chile: Academia

² Diniz, S. G. (1997). A violência de gênero como questão de saúde. Jornal da Redesaúde, 14, 7-8.

³ Narvaz, M. G. e Koller, S. H. (2006). Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. Revista Psico. V.37, n.1 pp7-13.

Outros estudos (Redesaúde, 2001)⁴ apontam ainda que 11% das brasileiras com 15 anos de idade ou mais já foram vítimas de espancamento. O levantamento encontrou que uma em cada cinco mulheres foi agredida pelo menos uma vez em suas vidas. A pesquisa mostra que o marido ou companheiro é responsável por 56% dos espancamentos, 53% das ameaças com armas e 70% da destruição dos bens.

A proposição prevê que serão obrigadas a ofertarem as palestras sobre violência as empresas de grande porte, considerando como tal as empresas com 100 ou mais funcionários. Essa classificação tem lastro no enquadramento utilizado pelo SEBRAE⁵, que utiliza o critério por número de empregados do IBGE⁶ como classificação do porte das empresas, para fins bancários, ações de tecnologia, exportação e outros.

Vale destacar ainda, que o Brasil é signatário de vários documentos internacionais (Oliveira, 2004 *apud* Narvaz e Koller, 2006) que coíbem e proíbem toda e qualquer forma de violência e de discriminação contra as mulheres. Nestes documentos consta que o Estado brasileiro é o responsável por implementar ações que contemplem a prevenção da violência e da discriminação contra as mulheres.

No projeto de lei, o custo decorrente da implementação das palestras anuais pelas empresas correm ao custo da empresa. Nada obstante, a literatura aponta que o custo social da violência é maior. Thomas (1992) *apud* Narvaz e Koller (2006)⁷ expõe que dados estatísticos ilustram claramente o custo social dessa violência, em especial quando ocorre no âmbito doméstico

⁴ Redesaúde (2001). Saúde da mulher e direitos reprodutivos. São Paulo.

⁵ Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

⁷ Narvaz, M. G. e Koller, S. H. (2006). Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. Revista Psico. V.37, n.1 pp7-13.

e familiar. No mundo, um em cada cinco dias de folga ao trabalho é decorrente de violência sofrida por mulheres em suas casas.

Sob o ponto de vista desta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em face da relevância de sensibilizar quanto aos malefícios da violência doméstica e o impacto positivo na vida dos funcionários e assiduidade nos postos de trabalho, o custo destas palestras não deve impactar significativamente o financeiro das empresas. Nesse mesmo contexto, verificamos varias iniciativas⁸ que oferecem estas palestras gratuitamente.

Vale destacar ainda, que o Brasil é signatário de vários documentos internacionais (Oliveira, 2004 *apud* Narvaz e Koller, 2006) que coíbem e proíbem toda e qualquer forma de violência e de discriminação contra as mulheres. Nestes documentos consta que o Estado brasileiro é o responsável por implementar ações que contemplem a prevenção da violência e da discriminação contra as mulheres.

Desta feita, concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei nº 167/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Com relação à Emenda nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, o Parlamentar sustenta que há que observar a liberdade do comércio, determinada pela Constituição Federal, no momento em que a proposição inicial obriga as empresas à promoverem palestras de conscientização contra a violência doméstica, devendo a promoção de palestras ser facultativa.

⁸ [http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/palestras-sobre-violencia-domestica-levam-informacoes-para-mais-de-130-mulheres;](http://www5.sefaz.mt.gov.br/-/palestras-sobre-violencia-domestica-levam-informacoes-para-mais-de-130-mulheres)
<http://www12a.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/984126-palestra-alerta-operarios-sobre-violencia-domestica.html>

Sendo as palestras obrigatórias, a efetividade da lei proposta será maior do que se fosse facultativa. Sendo facultativas, as empresas deixariam de realizar o evento justamente pelos gastos incorridos na promoção dessas palestras.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de promover palestra nas empresas não terá nenhuma repercussão negativa na liberdade de comércio, pelo contrário, até aprimora a qualidade de vida dos agregados e aperfeiçoa os quadros de funcionários da empresa, conscientizando os empregados.

Há que se reforçar que o tema proposto pela proposição primeira é "violência doméstica". Isso não significa dizer que a violência existe na direção do homem para mulher. A violência doméstica abrange qualquer tipo de violência existente no ambiente doméstico.

Por conseguinte, no que tange ao mérito, esta relatoria sugere a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº167/2020, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **REJEITANDO-SE** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

É o parecer.



III – Voto do Relator:

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 167/2020 que “Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.”

É evidente que as palestras concorrerão para aprimorar as relações nas empresas e a qualidade de vida dos funcionários. Sendo as palestras obrigatórias, a efetividade da lei proposta será maior do que se fosse facultativa. Sendo facultativas, as empresas deixariam de realizar o evento justamente pelos gastos incorridos na promoção dessas palestras.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de promover palestra nas empresas não terá nenhuma repercussão negativa na liberdade de comércio, pelo contrário, até aprimora a qualidade de vida dos agregados e aperfeiçoa os quadros de funcionários da empresa, conscientizando os empregados.

Há que se reforçar que o tema proposto pela proposição primeira é “violência doméstica”. Isso não significa dizer que a violência existe na direção do homem para mulher. A violência doméstica abrange qualquer tipo de violência existente no ambiente doméstico.

Por conseguinte, no que tange ao mérito, esta relatoria sugere a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 167/2020, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, **REJEITANDO-SE** a Emenda nº 01, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

Sala das Comissões, em 22 de março

de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 167/2020 Parecer nº: 006/2022
Reunião da Comissão em <u>22</u> / <u>03</u> / <u>2022</u>
Presidente: Deputado Allan Kardec
Relator: <u>Dep. Allan Kardec</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, esta relatoria sugere a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº167/2020, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, REJEITANDO-SE a Emenda nº 01, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<i>[assinatura]</i>
Membros Titulares	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO DR. GIMENEZ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO SEBASTÃO REZENDE	